

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO MÉTODO À LUZ DA BIOÉTICA

POST MORTEM ASSISTED REPRODUCTION: AN ANALYSIS OF THE SOCIAL AND LEGAL EFFECTS OF THE METHOD IN THE LIGHT OF BIOETHICS

Bruna Mendes Coelho ¹

Daniel de Jesus Rocha ²

Resumo

Os avanços tecnológicos e sociais superam os processos legislativos tornando as leis vigentes atrasadas e muitas vezes em desacordo com a sociedade atual. A reprodução humana assistida proporcionou inovação a ponto de se conceber uma criança cujo um dos ascendentes é pré-morto, desafiando o ordenamento jurídico pátrio. Essa situação apresenta uma série de questões sociojurídicas sem solução ou consenso entre juristas e aplicadores da lei. O presente estudo centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos, através de revisão bibliográfica em livros, artigos, doutrina, leis e resoluções. Utilizando o método hipotético-dedutivo, procedeu-se uma averiguação das modalidades e técnicas da reprodução humana assistida, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios norteadores das relações familiares. Estudou-se, ainda, o direito da personalidade e seus aspectos éticos e legais. Considerando, por fim, a necessidade de observância da base principiológica para o deslinde dos problemas encontrados e, ainda, a urgência de inovação legislativa para garantir a segurança jurídica.

Palavras-chave: Reprodução assistida post mortem, Dignidade da pessoa humana, Reconhecimento do estado de filiação, Direitos da personalidade, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

Technological and social advances overcome legislative processes, making current laws backward and often at odds with current society. Assisted human reproduction provided innovation to the point of conceiving a child whose one of the ancestors is pre-dead, challenging the national legal system. This situation presents a series of socio-legal issues without resolution or consensus among jurists and law enforcers. This study centers its analysis on moral and legal issues related to post mortem assisted reproduction and its social and legal effects, through a bibliographical review of books, articles, doctrine, laws and resolutions. Using the hypothetical-deductive method, an investigation was carried out into the modalities and techniques of assisted human reproduction, the principle of human dignity

¹ Mestranda em Direito Ambiental Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito, na modalidade integral, pela mesma instituição. Assessora Jurídica no MPMG. Apresenta o respectivo e-mail: brunamecoelho@hotmail.com.

² Mestrando - Direito Ambiental - ESDHC. Bacharel/Licenciado - Filosofia - FAJE. Licenciado - Sociologia - UNAR. Pós-graduado - ciências da religião - IBE. Atualmente, atua como gestor escolar.

and the guiding principles of family relationships. Personality rights and their ethical and legal aspects were also studied. Finally, considering the need to observe the principled basis for solving the problems encountered and, furthermore, the urgency of legislative innovation to guarantee legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Post mortem assisted reproduction, Dignity of human person, Recognition of membership status, Personality rights, Principles

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que os avanços sociais superam os processos legislativos tornando as leis vigentes atrasadas e muitas vezes em desacordo com a sociedade atual. Para além, hodiernamente, os legisladores e operadores jurídicos precisam lidar também com os avanços tecnológicos, que, não raras vezes, provocam lacunas legais.

Uma situação inimaginável ao legislador civil, quando do início da edição do Código atual, era o avanço das tecnologias de reprodução assistida ao ponto de conceber uma criança cujo um dos ascendentes é pré-morto. Tal situação, ainda relativamente recente no campo científico e extremamente inovadora do ponto de vista legal, tem apresentado uma série de questões sociojurídicas sem solução prática e, tampouco, consenso entre os juristas e aplicadores da lei.

Nesse contexto, o presente estudo tem como eixo central analisar as questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos sociais e jurídicos.

Para o desenvolvimento desse tema, examina-se, inicialmente, a reprodução assistida em suas diversas modalidades e técnicas, aprofundando-se na reprodução assistida homóloga *post mortem*.

No momento seguinte, realizar-se-á uma breve análise dos princípios que perpassam a temática, atentando-se, especialmente, ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, passa-se a um estudo do direito da personalidade sob uma perspectiva bioética, perpassando pelos aspectos morais e legais que envolvem a temática e concluindo com a problematização encontrada nas lacunas legislativas.

Por derradeiro, serão apresentadas considerações finais.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A família é a instituição de convivência mais antiga das relações humanas. Nela, estrutura-se um modelo de desenvolvimento formador da identidade de sua prole. Entretanto, as constantes alterações dos padrões éticos, bem como das normas sociais e culturais, levaram a transformações na definição clássica de família ao longo do tempo.

Para Engels (1984), a palavra família deriva do termo em Latim “*famulus*” que fazia referência aos servidores e escravos domésticos, por exemplo, sendo a definição criada para indicar modelos organizacionais de sobrevivência que surgiram nas tribos latinas inseridas no trabalho escravo e agrícola. Porém, trata-se de uma visão do ocidente, que foi alterada ao

decorrer do tempo e, por seu contexto histórico e cultural, não detém unanimidade. Assim, a definição de família se torna mutável em decorrência das alterações religiosas, socioculturais, econômicas e científicas, revelando a inviabilidade de definição antropológica em decorrência de suas variações e características (SILVA, 2009).

No Brasil, considera-se família como uma instituição em que os integrantes se organizam para viverem e criarem seus descendentes. Desse modo, trata-se de um ambiente no qual se garante afeto, confiança, bem-estar, educação, segurança etc., bem como uma estrutura que permite que seus membros se desenvolvam de forma saudável, física e socialmente.

A percepção da importância social da família é tão marcante no ordenamento jurídico, que o legislador constituinte a reconheceu como base da sociedade, conferindo a entidade familiar especial tutela do Estado, conforme estabelece o art. 226, §, vejamos:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Carta Magna, ainda, atribui à família a responsabilidade pela garantia da solidariedade e da afetividade na comunidade. Perlustrando por esses trilhos, Diniz (2007, p. 15) apresenta a seguinte definição: “Família é conceituada em um sentido técnico como um grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.”.

Sob o ponto de vista jurídico, a noção de família se subdivide em duas categorias, a saber, aquelas criadas sob vínculos sanguíneos e as que se forjam sob vínculos afetivos. Portanto, entidades familiares podem ser formadas por cônjuges, pais e filhos, parentes outros e afins, inclusive, por lares adotivos (LÔBO, 2011).

Frisa-se, novamente, que a evolução social proporcionou uma grande mudança no conceito de família, que hoje é formada não somente por modelos clássicos de casais heterossexuais, mas também por casais homoafetivos, configurada pela união entre pessoas do mesmo sexo; famílias monoparentais, definidas como arranjos familiares compostos pelo pai ou pela mãe, que podem estar na condição de solteiros, separados, divorciados ou viúvos, e seus filhos (Nixon, Greene & Hogan, 2012; Pinto et al., 2011); unipessoais, que são compostas apenas por um único membro; eudemonistas, as quais, segundo Birmann (2006), admitem formação individual ou coletiva, com o fundamento da conduta humana moral, o que a aproxima da afetividade; entre outros padrões que se apresentam da mais variadas formas.

Ao longo da história, nos mais diversos modelos de entidades familiares, existem membros que anseiam a procriação, por múltiplas questões, sejam, individuais, culturais,

sociais ou, até mesmo, para suprir as necessidades básicas da família. Fato é que até os dias hodiernos esse continua sendo um anseio de muitas entidades familiares, porém, alguns fatores impedem a realização desse desejo, como, por exemplo, a infertilidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 15% dos casais do mundo possuem problemas de infertilidade conjugal, informando, ainda, que uma possível infertilidade é verificada após doze meses de relações sexuais frequentes entre o casal, sem uso de métodos contraceptivos e sem a ocorrência de gestação.

Nessa senda, aprofundando na temática da infertilidade, segundo a Clínica Gera (2022), estima-se que 30% dos casos estão relacionados a fatores femininos, outros 30% dizem respeito às condições masculinas e os 40% restantes são divididos entre motivos do casal (30%) e causas indeterminadas (10% das situações).

A biotecnologia possui, atualmente, métodos avançados referentes à reprodução humana assistida, os quais vêm contribuindo eficientemente, desde o nascimento do primeiro bebê de proveta, em 1978, na Inglaterra, para a realização do sonho de muitas pessoas de terem os seus filhos.

No Brasil, os avanços tecnológicos foram bem recepcionados, ensejando a necessidade de regulamentá-los. Assim, em 1992, o Conselho Federal de Medicina (CFM) criou o primeiro documento contendo as leis básicas sobre os procedimentos de reprodução humana assistida, a fim de estabelecer critérios de conduta ética para os médicos brasileiros que trabalham com tais técnicas (Resolução do CFM nº 1358/92).

A seguir, far-se-á uma breve explanação acerca de algumas das técnicas mais utilizadas para a reprodução humana assistida.

2.1 TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS

As técnicas de reprodução humana assistida trouxeram esperança para milhares de famílias que se viam frustradas diante da impossibilidade de conceber filhos biológicos.

O presente capítulo tem como objetivo analisar as modalidades de reprodução humana mais utilizadas, não só hodiernamente, mas ao longo do tempo, desde a sua criação.

2.1.1 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é considerada a mais antiga técnica de reprodução assistida. Segundo Lewis (2004), ela foi realizada em humanos pela primeira vez, em 1790, ocorrendo

através da introdução de sêmen no órgão reprodutor feminino por vias artificiais. Pode ser utilizado o material genético do cônjuge/parceiro (técnica de inseminação artificial homóloga) ou de doador (técnica de inseminação artificial heteróloga) (MONTENEGRO, 2012).

Quando realizada considerando a técnica de inseminação artificial heteróloga, à receptora pode ser disposto um catálogo com características pessoais e físicas dos doadores, além de, em alguns casos, também poder ser escolhido o sexo da criança.

Pontua-se que, mesmo sem uma relação sexual convencional, a concepção ocorre no próprio ventre da mulher, sendo indicada para mulheres sem quaisquer anomalias no sistema reprodutivo (HINKLE; CHEEVER, 2016).

Mister salientar que, apesar da possibilidade de selecionar o doador do material genético, crianças geradas pela referida técnica também podem, no futuro, desenvolver problemas de saúde. Nota-se que mesmo com o rigor na seleção dos doadores, prever distúrbios genéticos, por exemplo, não é uma tarefa de fácil resolução.

2.1.2 Fertilização in vitro (FIV)

Noutro giro, a fertilização in vitro se caracteriza por realizar a união de um espermatozoide com um ovócito (fecundação) em frasco de laboratório e, somente após esse processo, implanta-se o embrião formado no útero de uma genitora, que pode ser a própria doadora do ovócito ou não, conforme aclara Lewis (2004).

Registra-se, por oportuno, se tratar da famosa técnica que deu origem ao primeiro bebê de proveta do mundo, em 1978, representando a grande virada na história da reprodução humana assistida.

Perlustrando por esses trilhos, a história de Lesley Brown e seu marido encontra familiaridade com à de milhares de casais ao redor do mundo, observa-se que, após nove tentativas frustradas de engravidarem, a mulher decidiu submeter-se a técnica de fertilização in vitro, tornando-se mãe do primeiro bebê de proveta do mundo.

Responsáveis pelo desenvolvimento da técnica, os médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards revolucionaram a medicina no âmbito das técnicas de reprodução assistida, inclusive, sendo Edwards agraciado com o prêmio Nobel de Medicina no ano de 2010.

2.1.3 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) e Transferência Intratubária de Zigotos (ZIFT)

Sendo uma variação da FIV, a GIFT se dá por meio da coleta dos óvulos femininos via laparoscopia e do espermatozoide masculino, sendo introduzidos via cânula, nas trompas de falópio feminina, ocorrendo fertilização natural (LEWIS, 2004). A técnica é recomendada a pacientes inférteis sem causa aparente ou com insuficiência ovariana, necessitando, pelo menos, de uma trompa de falópio sadia (WELTER, 2003).

Semelhante à técnica GIFT, a ZIFT se diferencia pelo fato de a fecundação ser externa ao sistema reprodutivo feminino, introduzindo, após, os zigotos nas trompas uterinas femininas. Ambas as técnicas, ZIFT e GIFT, possuem taxas de êxito em cerca de 24%, sendo consideradas baixas (LEWIS, 2004).

2.1.4 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI)

Empregada desde 1995, segundo Lewis (2004), a Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides é uma técnica na qual apenas um espermatozoide é utilizado, introduzindo-o diretamente no citoplasma de um único óvulo e, posteriormente a fecundação, o óvulo é introduzido no útero da paciente.

A técnica ICSI possui um bom nível de sucesso, visto que sua média de alcance de resultados satisfatórios está em torno de 30%, sendo indicada para pacientes com problemas genéticos passíveis de transmissão aos filhos, a homens com contagens baixas de espermatozoides ou com alto índice de espermatozoides anormais, bem como para homens que não ejaculam (ex. por terem sofrido danos na coluna) (HINKLE; CHEEVER, 2016).

A reprodução humana assistida, como exposto, é chave de esperança para milhões de pessoas em todo o mundo. Porém, não se pode olvidar dos problemas éticos e jurídicos provocados pela utilização, além de seus efeitos sociais.

O presente estudo tem como foco a reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos jurídicos e sociais, que serão mais bem observados nos temas ulteriores.

2.2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

A reprodução assistida *post mortem* (RAPM) é fruto do advento das técnicas de criopreservação de materiais genéticos a serem utilizados pela biotecnologia em procedimentos de fertilização humana.

Observa-se que a técnica tem como fundamento a utilização de material genético proveniente de doadores já falecidos, podendo ser utilizado tanto o material genético

criopreservado masculino, sendo mais frequente, quanto o material genético criopreservado feminino.

Ressalta-se, ainda, que existem duas possibilidades de reprodução humana assistida, a homóloga, na qual os óvulos e espermatozoides utilizados provêm do casal paciente ou a heteróloga, cujos gametas envolvidos nos procedimentos técnicos de reprodução assistida provêm de um doador terceiro.

Nessa conjuntura, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu apenas, para que produza efeitos legais, a reprodução assistida *post mortem* de caráter homólogo, sendo, portanto, o objeto do presente artigo.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Ao se aprofundar nos estudos relativos às consequências jurídicas da reprodução assistida *post mortem*, bem como naqueles referentes à possibilidade de realizá-la, nos deparamos com uma série de lacunas legislativas, sendo necessária uma análise principiológica, a fim de se garantir a melhor solução não só para os que pretendem realizar uma reprodução assistida *post mortem*, mas também para os indivíduos frutos dessa técnica.

Perlustrando por esses trilhos o presente tópico pretende discorrer sobre alguns dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, que se traduzem em garantias fundamentais dos seres humanos.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como objetivo principal garantir o mínimo existencial a todo e qualquer indivíduo.

Nessa esteira, o referido princípio é base para todos os outros princípios e garantias constitucionais, sendo o seu conceito amplo e de difícil definição, assim como o seu conteúdo pode ser considerado inesgotável.

O mínimo existencial sofre variações, inclusive culturais, podendo ser observado nas liberdades individuais, direitos sociais básicos, entre outros. Cabendo ao poder Público promovê-lo, bem como ao Estado e sociedade se absterem de violá-lo.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana, embora não possua um dispositivo constitucional que o defina especificamente, perpassa por toda a Constituição

Federal, se fazendo presente, ainda, em grande parte do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Nesse contexto, são de suma importância as palavras de Wanderson Lago Vaz e Clayton Reis:

O fundamento jurídico da contemporânea teoria dos direitos de personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III da Constituição Federal. Tal afirmação decorre do fato de ser o princípio da dignidade um princípio matriz, devendo ser lido e interpretado em todo o ordenamento pátrio brasileiro. (VAZ; REIS, 2014, p. 189)

Insta salientar, dentro dessa perspectiva, que o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao próprio ser humano e fundamento para todos os demais princípios a serem abordados, de modo que sua aplicação jamais pode ser afastada.

Desse modo, entende-se que o ordenamento jurídico pátrio tem por finalidade garantir existência humana digna para todas as pessoas. Sendo os direitos da personalidade inerentes a própria natureza humana e, por conseguinte, preexistentes ao Estado, cabendo ao poder público assegurar a sua inviolabilidade.

3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

O cenário atual revela, de maneira inequívoca, a impossibilidade de traçar distinções entre os filhos. A Constituição Federal, na esteira do princípio da dignidade da pessoa humana, pôs fim a qualquer possibilidade de discriminação entre a prole.

Diante disso, o legislador constituinte tratou de, expressamente, igualar os filhos, não cabendo distinguir aqueles havidos dentro do casamento, fora da união, biológicos, adotivos, socioafetivos ou frutos de técnicas de reprodução assistida.

Nesse caminhar, em que pese não haja no ordenamento infraconstitucional previsão dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de inseminação artificial *post mortem*, inegável é que tolher-lhes tais direitos vai de encontro a proibição prevista no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, negar-lhes os direitos individuais ao reconhecimento do estado de filiação e busca da verdade biológica, além de ir de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, por si só gera distinção entre os filhos. Portanto, deixar de reconhecer a paternidade dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* fere, indubitavelmente, a Constituição Federal.

3.3 Princípio do melhor interesse do menor

A Carta Magna de 1988, na trilha das declarações internacionais de direitos que a precederam, adotou, em relação ao menor, a orientação da busca do melhor interesse da criança e do adolescente. Aplicando, nesse contexto, a doutrina da proteção integral ao infante, tanto é que previu em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Destarte, ao se ponderar os direitos das crianças concebidas por inseminação artificial *post mortem*, deve-se observar, sobretudo, quais resoluções as deixarão em circunstância mais confortável, tanto no aspecto material, quanto no âmbito social.

Frisa-se que a proteção integral da criança e do adolescente, bem como colocá-los como prioridade absoluta do Estado muito se relaciona com a necessidade de preservar o futuro das novas gerações, formando cidadãos íntegros. Portanto, cercear o acesso das crianças frutos de reprodução assistida do reconhecimento biológico e dos recursos materiais de seus genitores vai totalmente de encontro aos fundamentos basilares da Carta Magna de 1988.

4 DIREITOS DA PESSOA UMA ANÁLISE BIOÉTICA

Os direitos da personalidade, tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse rastro, o Código Civil de 2002 preocupou-se de em trazer um capítulo específico, com onze artigos referentes a esses direitos, resguardando a imagem, o nome, a integridade física e todos os aspectos que caracterizam a identidade do indivíduo, extraído, já em seu art. 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Por estarem integralmente associados ao indivíduo, os direitos da personalidade se diferenciam dos outros, não se assemelhando a um patrimônio por não ser necessário poder econômico para os possuir. Assim, Silvio Rodrigues expõe:

Ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. (RODRIGUES, 2007, p. 61).

Desse modo, entende-se que o ordenamento jurídico pátrio tem por finalidade garantir existência humana digna para todas as pessoas. Sendo os direitos da personalidade inerentes a própria natureza humana e, por conseguinte, preexistentes ao Estado, cabendo ao poder público assegurar a sua inviolabilidade.

Nesse caminhar, segundo Carolina Eloáh Stumpf Reis (2020), a dignidade da pessoa humana se apresenta como guia e limitador nas análises dos avanços biotecnológicos na sociedade, diante do desamparo legal satisfatório em nosso ordenamento jurídico.

Os avanços da biotecnologia conferem extremo trabalho à justiça para proteger os direitos da vida privada do cidadão. Quando da utilização das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, o ordenamento pátrio garante acesso à referida modalidade de reprodução humana assistida desde que haja consentimento prévio do doador do material genético. Podendo-se inferir, portanto, a aplicabilidade do direito à privacidade, intimidade e o consentimento de quem deseja se valer da modalidade de reprodução supracitada.

Em contrapartida, a legislação brasileira ainda é omissa quanto aos direitos da personalidade dos concebidos através da prática, ocasionando uma série de problemas de ordem social e jurídica, alguns dos quais serão analisados nos tópicos subsequentes.

5 ASPECTOS MORAIS

Como visto, a reprodução humana assistida, a partir do nascimento do primeiro bebê de proveta, em 1978, proporcionou uma verdadeira revolução na sociedade, milhões de crianças em todo o mundo nasceram em razão do avanço da biotecnologia. Porém, esta revolução biotecnológica também tem gerado amplas discussões éticas.

Preocupações relevantes estão postas em decorrência da manipulação técnica de gametas humanos e, sobretudo, de embriões fecundados em laboratórios. Médicos, cientistas, sociólogos, teólogos, juristas e demais membros da sociedade civil, têm refletido sobre a manipulação da vida humana inerente a essas técnicas, tornando desafiadora a conciliação entre o respeito à dignidade da pessoa humana e os avanços científicos (FIGUEIREDO, 2005).

Objetivando a reflexão em torno dos limites das técnicas de reprodução humana assistida, em 1992 o Conselho Federal de Medicina publicou o primeiro conjunto normativo sobre o tema no Brasil, tentando conciliar princípios éticos médicos e as técnicas de manipulação de gametas humanos.

Importante frisar que se trata de um conjunto normativo aberto, o qual é revisto e reeditado quando há necessidade. Assim, dentro desse quadro evolutivo das reedições do

Conselho Federal de Medicina, a Resolução CFM nº 1.957/2010 trouxe a primeira citação sobre reprodução humana assistida *post mortem*. A normatização não atribuiu ilicitude ética em tal modalidade reprodutiva, desde que haja autorização prévia e específica do doador falecido para a manipulação do material biológico criopreservado, em consonância com a legislação vigente, mantendo-se a regra nas posteriores edições sobre o assunto.

Muito embora o regramento tenha protegido a vontade dos genitores, não se pode dizer o mesmo acerca dos direitos dos indivíduos nascidos a partir da técnica de reprodução assistida *post mortem*. Nesse sentido, preencher essas lacunas sem observar os princípios constitucionais vigentes, pode acarretar consequências indissociáveis às pessoas nascidas da modalidade, ferindo violentamente seus direitos da personalidade.

Não raras vezes, essas crianças podem ser vistas de forma discriminatória pela própria família, cabendo aos aplicadores do direito evitar esse tipo de situação, inclusive, garantindo-lhes direito ao nome, especialmente em caso de reprodução assistida heteróloga, e, ainda, preservar, na medida do possível os seus direitos sucessórios.

Nesse ponto, imprescindível frisar que a técnica que gera a vida, não pode ser responsável por tornar indigna a vida daqueles por ela originados.

6 ASPECTOS LEGAIS

A nova ordem constitucional, conforme analisado em tópico anterior, edificou-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce da República Federativa do Brasil. Assim, verificou-se uma relevante mudança no foco do Direito, que passou a ter como cerne da proteção jurídica a pessoa humana.

Pois bem, nesse diapasão, foram editadas diversas normas com o fito de estabelecer especial proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Dentro dessa perspectiva, o legislador constituinte ocupou-se de colocar, prontamente, no primeiro artigo da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado.

Nesse mesmo ângulo protetivo, o artigo 227 da Carta Magna estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, proibindo, ainda, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em termos de legislação infraconstitucional, o Código Civil, seguiu fielmente a Constituição Feral, vedando a distinção entre à prole. Para além, o códex trouxe, expressamente, a possibilidade de reprodução assistida *post mortem*.

Diante do contexto jurídico exposto, apesar das lacunas existentes, certo é que o legislador originário, embora sem conhecimento dos avanços tecnológicos atuais, em nenhum momento oportunizou o tratamento diferenciado dos filhos advindos da técnica de reprodução assistida homóloga posterior a morte.

7 PROBLEMATIZAÇÃO

Dentro do panorama apresentado, é possível perceber que o legislador, até o presente momento, não se desincumbiu de prever os desdobramentos da técnica de reprodução assistida *post mortem* legalmente autorizada.

Nessa circunstância, nota-se que são raras as passagens legais sobre o tema, todavia, a base principiológica a ser utilizada é consistente e protetiva, permitindo extrair-se soluções para as questões práticas que antecedem o processo legislativo.

O presente estudo detectou dois grandes problemas de ordem jurídica, que possuem consequências sociais e morais, sendo eles a ausência de previsão dos direitos sucessórios dos filhos havidos *post mortem* e a falta de tutela sobre o reconhecimento do estado de filiação desses indivíduos.

A primeira questão decorre da sistemática jurídica brasileira, a qual prevê que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002), de modo que o filho sequer concebido não conseguiria, em tese, participar da partilha dos bens.

Para o deslinde da questão foram criadas três teorias, conforme explica Carolina Eloáh Stumpf Reis:

No Brasil, a legislação não contempla nem proíbe tal possibilidade, havendo três posições doutrinárias principais: a) doutrina que defende a sua total proibição; b) doutrina que defende ser possível a realização da inseminação *post mortem*, porém sem efeitos sucessórios e c) doutrina que entende ser possível a inseminação *post mortem* garantindo efeitos sucessórios aos nascidos pela técnica. (REIS, 2020, p. 12)

Em suma, os defensores da primeira teoria entendem que a inseminação artificial *post mortem* deve ser totalmente proibida, já os pensadores filiados a segunda corrente até aceitam sua realização, sem, contudo, conceder direitos sucessórios aos filhos advindos da técnica, enquanto os filiados a terceira posição doutrinária sustentam que não somente é possível a

realização da reprodução assistida após a morte de um dos ascendentes, como os direitos sucessórios dos descendentes devem ser garantidos.

Salienta-se, outrossim, a existência de uma possível subdivisão na terceira corrente, havendo o entendimento de que somente haverá direito sucessório no caso de embrião *in vitro*, já concebido ao tempo do falecimento, pendente apenas sua implantação, ao passo que o embrião advindo da criopreservação de gametas masculinos ou femininos não faz jus a sucessão hereditária, porquanto ausente concepção quando da abertura da sucessão (REIS, 2020).

Em que pese a doutrina se divida entre as três correntes, o legislador descuroou-se de solucionar a questão de forma efetiva, acarretando um conflito entre os direitos sucessórios dos herdeiros já nascidos e daqueles a serem gerados após a morte do *de cuius*.

Destarte, revela-se a urgência de sanar a mora legislativa, para o fim de garantir que não haja discriminação entre os irmãos, assim como para assegurar a segurança jurídica e não privar os herdeiros vivos do acesso à totalidade da herança em prol daqueles que talvez um dia sejam gerados, sendo necessário o estabelecimento de um lapso temporal no caso de reconhecer os direitos sucessórios dos filhos havidos por reprodução assistida *post mortem*.

No tocante ao estado de filiação, o legislador, por seu turno, presumiu concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, incorrendo em grave distinção entre a prole.

Isso porque, os filhos concebidos pelo cônjuge supérstite gozarão do reconhecimento da paternidade de forma presumida, enquanto aqueles frutos de reprodução homóloga *post mortem* feita por indivíduos que não constituíram matrimônio não usufruem de tal prerrogativa, cabendo aos aplicadores do direito, no caso concreto, reconhecerem o estado de filiação.

Nesse enredo, a aplicação da base principiológica anteriormente explanada faz-se imprescindível para garantir a dignidade dos indivíduos nascidos por inseminação artificial *post mortem* e para evitar que sejam discriminados juridicamente e socialmente, fornecendo-lhes os direitos inerentes à personalidade, bem como os patrimoniais, especialmente enquanto menores, a fim de preservar a proteção constitucional a eles destinada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, é possível vislumbrar que a reprodução assistida *post mortem* é um tema extremamente inovador do ponto de vista legal, não tendo o legislador pátrio previsto as inúmeras consequências advindas da técnica.

Isto posto, observa-se que, apesar das lacunas legislativas, a nova ordem constitucional inaugurou um ordenamento jurídico protetivo, fundado na dignidade da pessoa humana. De maneira que os aplicadores do direito, ao serem confrontados com situações jamais vistas no contexto brasileiro, devem se ater a base principiológica constitucional.

Assim sendo, a criança fruto de reprodução assistida *post mortem* deve ter seus direitos analisados caso a caso, considerando o seu melhor interesse e dignidade, mas sem provocar insegurança jurídica.

Nesse ponto, conclui-se que, observadas as regras legais, incabível negar a esse indivíduo o reconhecimento da paternidade biológica, respeitando o direito inerente à sua própria personalidade.

Por outro lado, em relação ao direito de herança, há de se atentar também para a segurança jurídica, sendo urgente a criação de legislação específica para esses herdeiros, mas sem privar os demais herdeiros do acesso da herança por tempo indeterminado.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula de Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. In: **Revista De Direito Administrativo**, Volume 4, p. 159-188. 2000. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588/45167>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BIRMANN, Sidnei Hofer. *O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil*. In : Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006 [Internet]. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553.> Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CLÍNICA GERA. Infertilidade: masculina, feminina e tratamentos, São Paulo, 22 maio 2018. Disponível em: <<https://clinicagera.com.br/infertilidade/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DE SOUZA, Edilaine Costa; BONAMIGO, Elcio Luiz. Reprodução Humana: Bioética, Direitos Humanos e Educação. 2015. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/unoesc-Edilaine-Costa-de-Souza.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ENGELS, F. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Tradução: Leandro Konder, 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FIGUEIREDO, HMVS. **A procriação medicamente assistida e as gerações futuras.** Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2005.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

HINKLE, Janice L; CHEEVER, Kerry H. Brunner e Suddarth: tratado de enfermagem médico-cirúrgica. 13 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016. V. 2.

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda. Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. In: **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 24 [1]: 31-47. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/f3ZJv55XCDg9H9DLKptr3Cp/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2022.

LEWIS, Ricki, **Genética Humana: conceitos e aplicações.** 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa; REZENDE FILHO, Jorge de. **Rezende: obstetrícia fundamental.** 12 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

NIXON, E.; GREENE, S.; & HOGAN, D. (2012). **Negotiating Relationships in Single-Mother Households: Perspectives of Children and Mothers.** *Family Relations*, 61(1), 142-156. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1741-3729.2011.00678.x>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **Reprodução Assistida Homóloga Post Mortem—Aspectos Éticos e Legais.** 2020. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14307/material/reproducao_assistida_homologa_post_mortem_-_aspectos_eticos_e_legais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral.** 34ª ed. 2007. Editora: Saraiva.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem.** 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SILVA, Maria das Graças e. Aleitamento materno: relação do conhecimento e sua prática entre as primíparas de Baguari, distrito Governador Valadares no período de Junho a Outubro de 2009. Dissertação (Pós Graduação “Latu Sensu” projeto a vez do mestre). Departamento de Enfermagem da Universidade Candido Mendes. Governador Valadares, 2009.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade de Pessoa Humana. In: **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.